

RECEBIDO EM
SGP-23

14 NOV 2019

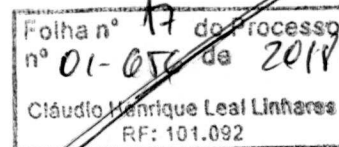
15:30 Horas

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 17 a 19 e folha de
informação sob n° 20 04/12/19

Claudio Henrique Leal Linhares
RF 101.582



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 27

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

Ofício SGP-23 nº 01973/2019

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 6 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 656/18, de autoria da Vereadora Soninha Francine, que dispõe sobre a comercialização de frutas frescas nos parques públicos da Cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

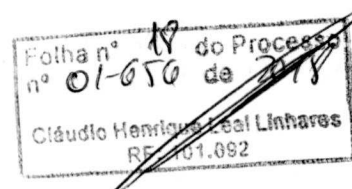

EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 28

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019

Cópia extraída de fls. 07/08 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 656/18)

(VEREADORA SONINHA FRANCINE – CIDADANIA)

Dispõe sobre a comercialização de frutas frescas nos parques públicos da Cidade de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 6 de novembro de 2019, decretou a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatório disponibilizar frutas frescas dentre as opções de alimentos comercializados em parques públicos municipais da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O órgão público ou entidade responsável pela exploração ou concessão dos pontos de venda do parque deverá assegurar pelo menos uma das seguintes alternativas:

a) a inclusão de pelo menos uma opção de fruta fresca pronta para o consumo em todos os quiosques, barracas, carrinhos, **trucks**, lanchonetes ou quaisquer outros locais em que haja comercialização de alimentos, ou

b) a inclusão de pelo menos um quiosque, barraca, carrinho, **truck** ou outro tipo de ponto de venda para comercialização exclusiva de frutas frescas para consumo imediato.

Parágrafo único. Nos pontos de venda em que haja oferta de outros tipos de alimentos, as frutas devem aparecer em destaque nas placas e cardápios que divulguem os produtos comercializados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

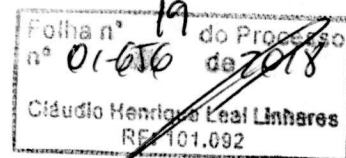
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de novembro de 2019.


EDUARDO TUMA
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 12 de novembro de 2019.

Recebi ofício SGP-23 nº 01973, de 11 de novembro de 2019, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 656/18, de autoria da Vereadora Soninha Francine.



Albertina Florentino de Souza
RF. 793.092-5
Casa Civil -ATL Chefia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 30

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 01-656 de 20 18 04, 12, 19 (a)

Cleandro Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 04/12/2019, pág. 01, col. 2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 17.243, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

À SGP-22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 04/12/2019.

RODRIGO ABÍLIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo